



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

aam

Sessão de 21-setembro de 19 89

ACORDÃO N.º _____

Recurso n.º **110.911 - Processo nº 10845.005.076/88-31**

Recorrente **FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS rep por Transchem**
Agência Marítima Ltda.

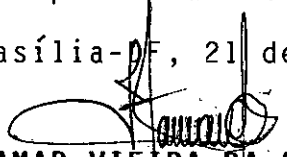
Recorrid **DRF SANTOS/SP**

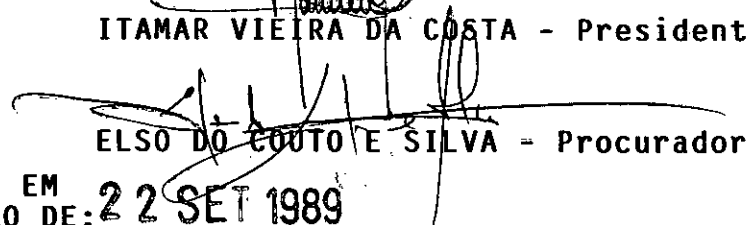
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-0.424

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência a Repartição de Origem, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de setembro de 1989


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator


ELSO DO COUTO E SILVA - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **22 SET 1989**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO HOLANDA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ MARIA DE MELO, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WLADimir CLOVIS MOREIRA e HAMILTON DE SÁ DANTAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 110.911

RECORRENTE: FLUMAR TRANSPORTES FLUVIAIS E MARÍTIMOS, repres. por
TRANSCHEM AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

RELATÓRIO E VOTO

Ao iniciar a análise do processo verifiquei engano nos cálculos procedidos para quantificar a falta existente, a saber:

a) no Auto de Infração consta o total apurado de 22.537 quilos. (fls. 01-v);

b) nos cálculos feitos pelo Grupo de Apoio a Fiscalização - GAF foi colocado o total das faltas apuradas igual a 60.620 quilos que, deduzidos 0,5% do total manifestado (0,5% de 7.616.683 = 38.083) restou 22.537 quilos (fls. 02);

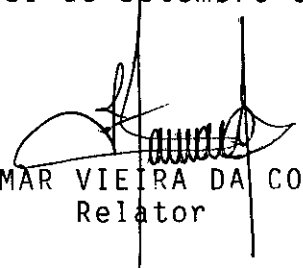
c) na IDFA - CODESP nº 8050 o total de faltas representa 70.620 quilos (fls. 04);

d) o mesmo quantitativo está indicado no laudo técnico, isto é $52.076 + 18.544 = 70.620$ (fls. 05-v e 06-v).

Assim fica evidente que o total das faltas é de 32.537 quilos ($70.620 - 38.083$).

Pelo exposto voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de origem para proceder à nova verificação dos quantitativos indicados no processo e adotar as providências que o caso requer.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1989


ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator